

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
(Departamento Legislativo)

Protocolo nº: 274
Em, 21 / 05 / 19
Hora: 13 : 53
Funcionário: *[assinatura]*

Parecer Jurídico nº. 10/2019

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 465/2019

Autoria: Câmara Municipal

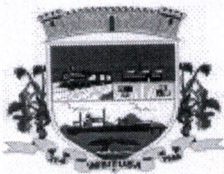
Ementa: "Altera o artigo 1º da lei Complementar nº 4.498, de 2014."

O Projeto de Lei Complementar nº 465/2019 que "Altera o artigo 1º da lei Complementar nº 4.498, de 2014", deverá ter suprimido do seu artigo 2º o seguinte: "com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2019", haja vista que, em se tratando de um benefício novo aos comissionados, não poderá retroagir, mas sim ter seus efeitos a partir do momento de sua publicação.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹, podendo seus

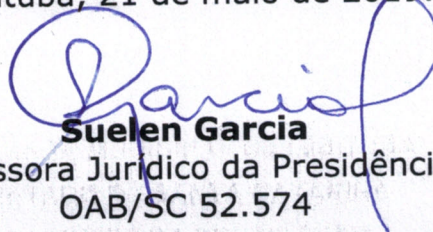
¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Imbituba, 21 de maio de 2019.



Suelen Garcia
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574